

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL

Ao

MUNICÍPIO DE COELHO NETO (MA),
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PARA REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2022.01/CLHO-03685

SESSÃO às **10:00** horas de **26 de abril de 2022**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO,
CONTEMPLANDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) E SERVIÇOS
DE RECARGAS DE TONNERS

www.portaldecompraspublicas.com.br.

A empresa **JOSUE R. DA SILVA EIRELI - ME** com CNPJ: **07.852.527.0001-93** com sede em Rua Tersandro Paz, 2162. BAIRRO: Centro Sul CIDADE/UF: Teresina Piauí CEP: 64.001-380 FONE: (86) 3221-8618 /3083-0435 - **e-mail: casadocartuchopi@gmail.com**, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Josué Rodrigues da Silva** Empresário CPF: 762.114.523-49 R.G: 1.472.492 SSP-PI , vem respeitosamente, e dentro do prazo estipulado em lei para apresentar **RECURSO** contra a decisão do pregoeiro de DESCLASSIFICAR do certame nos termos do art. 44 § 1º do **DECRETO** Nº 10.024 e item **11.** do Edital que regula o certame, tempestivamente, interpor seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão administrativa que resolveu por desclassificar a proposta da Recorrente, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento

BREVE PREÂMBULO

A recorrente, na condição de empresa altamente especializada no fornecimento do produto licitado, participou do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2022.01/CLHO-03685 no **MUNICÍPIO DE COELHO NETO (MA)**, apresentando a proposta de **SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CONTEMPLANDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) E SERVIÇOS DE RECARGAS DE TONNERS.**

Ocorre que, após intensa disputa realizada entre **JOSUE R. DA SILVA EIRELI - ME** com as demais licitante e obtivemos excito para os itens 4, 5, 6 e7. Declarado arrematante dos itens. Como foi possível tal disputa e tal resultado, se não lançamos proposta no sistema. Esta é a alegação do pregoeiro (O FORNECEDOR NÃO ENCAMINHOU PROPOSTA DE PREÇOS INICIAL E OS DOCUMENTOS). Entretanto, a desclassificação foi equivocada e não merece ser mantida, conforme a seguir será aduzido:

DO OBJETO

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.8. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Perceba que em nenhum momento na descrição do subitem 5.1 há afirmação de ANEXAR COPIA DA PROPOSTA INICIAL - **descrição do objeto ofertado e o preço** essas características estão em nossa proposta lançada no portal. Para disputa. E NÃO ANEXAR SEJA PASSIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO da proposta. A falta da proposta em anexo em momento algum distorce fere ou ocorra descumprimento das normas do edital. Ferindo assim algum princípio da lei.

Vale salientar que tais documentos anexados somente serão liberados para os demais licitante após rodada de lance. Que toda empresa arrematante recebe um prazo para enviar proposta atualizada

Aqui sim: **Sistema - Motivo:** Solicito proposta adequada conforme item 7.32.2 do edital, **sob pena de desclassificação**. Como forma de evitar a repetição de arquivos, a referida diligência será solicitada em item único, mas a proposta adequada deverá conter todos os itens vencidos pela empresa até o presente momento.

Com efeito, nenhum dos itens acima ensejou o motivo de desclassificação da recorrente, visto que após convocação do pregoeiro, enviou a sua proposta final readequada. Inconformada com o excesso de formalismo que descartou A MELHOR PROPOSTA para os itens em questão, a

recorrente registrou intenção de recurso, visto que ausência de anexo de proposta inicial não é **motivo para desclassificação da empresa licitante**.

Deste modo, tem-se que a desclassificação da empresa pela ausência de anexo **proposta inicial**; Tendo sido apresentado a proposta no sistema do pregão é descabida, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes. É fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. Contudo, o pregão visa atender as necessidades dos licitantes com celeridade e, por isso, não se deve confundir com o excesso de formalidade. Sendo que, a empresa recorrente certamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários para proposta e habilitação.

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa de EXCESSIVO FORMALISMO que, além de não resolver problemas, ainda causa danos e frustram ao interesse público. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de supostos defeitos.

DO PEDIDO

Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação através do seu pregoeiro profira tal julgamento, considerando a proposta **classificada e habilitada**, o qual, dará sequência ao certame de acordo com as leis das licitações.

Josué Rodrigues da Silva
Empresário
CPF: 762.114.523-49
R.G: 1.472.492 SSP-PI

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL

Ao

MUNICÍPIO DE COELHO NETO (MA),
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PARA REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2022.01/CLHO-03685

SESSÃO às **10:00** horas de **26 de abril de 2022**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CONTEMPLANDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) E SERVIÇOS DE RECARGAS DE TONNERS

www.portaldecompraspublicas.com.br.

A empresa **JOSUE R. DA SILVA EIRELI - ME** com CNPJ: **07.852.527.0001-93** com sede em Rua Tersandro Paz, 2162. BAIRRO: Centro Sul CIDADE/UF: Teresina Piauí CEP: 64.001-380 FONE: (86) 3221-8618 /3083-0435 - **e-mail: casadocartuchopi@gmail.com**, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Josué Rodrigues da Silva** Empresário CPF: 762.114.523-49 R.G: 1.472.492 SSP-PI , vem respeitosamente, e dentro do prazo estipulado em lei para apresentar **RECURSO** contra a decisão do pregoeiro de DESCLASSIFICAR do certame nos termos do art. 44 § 1º do **DECRETO** Nº 10.024 e item **11.** do Edital que regula o certame, tempestivamente, interpor seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão administrativa que resolveu por desclassificar a proposta da Recorrente, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento

BREVE PREÂMBULO

A recorrente, na condição de empresa altamente especializada no fornecimento do produto licitado, participou do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2022.01/CLHO-03685 no **MUNICÍPIO DE COELHO NETO (MA)**, apresentando a proposta de SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CONTEMPLANDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) E SERVIÇOS DE RECARGAS DE TONNERS.

Ocorre que, após intensa disputa realizada entre **JOSUE R. DA SILVA EIRELI - ME** com as demais licitante e obtivemos excito para os itens 4, 5, 6 e7. Declarado arrematante dos itens. Como foi possível tal disputa e tal resultado, se não lançamos proposta no sistema. Esta é a alegação do pregoeiro (O FORNECEDOR NÃO ENCAMINHOU PROPOSTA DE PREÇOS INICIAL E OS DOCUMENTOS). Entretanto, a desclassificação foi equivocada e não merece ser mantida, conforme a seguir será aduzido:

DO OBJETO

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.8. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Perceba que em nenhum momento na descrição do subitem 5.1 há afirmação de ANEXAR COPIA DA PROPOSTA INICIAL - **descrição do objeto ofertado e o preço** essas características estão em nossa proposta lançada no portal. Para disputa. E NÃO ANEXAR SEJA PASSIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO da proposta. A falta da proposta em anexo em momento algum distorce fere ou ocorra descumprimento das normas do edital. Ferindo assim algum princípio da lei.

Vale salientar que tais documentos anexados somente serão liberados para os demais licitante após rodada de lance. Que toda empresa arrematante recebe um prazo para enviar proposta atualizada

Aqui sim: **Sistema - Motivo:** Solicito proposta adequada conforme item 7.32.2 do edital, **sob pena de desclassificação**. Como forma de evitar a repetição de arquivos, a referida diligência será solicitada em item único, mas a proposta adequada deverá conter todos os itens vencidos pela empresa até o presente momento.

Com efeito, nenhum dos itens acima ensejou o motivo de desclassificação da recorrente, visto que após convocação do pregoeiro, enviou a sua proposta final readequada. Inconformada com o excesso de formalismo que descartou A MELHOR PROPOSTA para os itens em questão, a

recorrente registrou intenção de recurso, visto que ausência de anexo de proposta inicial não é **motivo para desclassificação da empresa licitante**.

Deste modo, tem-se que a desclassificação da empresa pela ausência de anexo **proposta inicial**; Tendo sido apresentado a proposta no sistema do pregão é descabida, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes. É fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. Contudo, o pregão visa atender as necessidades dos licitantes com celeridade e, por isso, não se deve confundir com o excesso de formalidade. Sendo que, a empresa recorrente certamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários para proposta e habilitação.

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa de EXCESSIVO FORMALISMO que, além de não resolver problemas, ainda causa danos e frustram ao interesse público. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de supostos defeitos.

DO PEDIDO

Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação através do seu pregoeiro profira tal julgamento, considerando a proposta **classificada e habilitada**, o qual, dará sequência ao certame de acordo com as leis das licitações.

Josué Rodrigues da Silva
Empresário
CPF: 762.114.523-49
R.G: 1.472.492 SSP-PI

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL

Ao

MUNICÍPIO DE COELHO NETO (MA),
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PARA REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2022.01/CLHO-03685

SESSÃO às **10:00** horas de **26 de abril de 2022**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CONTEMPLANDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) E SERVIÇOS DE RECARGAS DE TONNERS

www.portaldecompraspublicas.com.br.

A empresa **JOSUE R. DA SILVA EIRELI - ME** com CNPJ: **07.852.527.0001-93** com sede em Rua Tersandro Paz, 2162. BAIRRO: Centro Sul CIDADE/UF: Teresina Piauí CEP: 64.001-380 FONE: (86) 3221-8618 /3083-0435 - **e-mail: casadocartuchopi@gmail.com**, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Josué Rodrigues da Silva** Empresário CPF: 762.114.523-49 R.G: 1.472.492 SSP-PI , vem respeitosamente, e dentro do prazo estipulado em lei para apresentar **RECURSO** contra a decisão do pregoeiro de DESCLASSIFICAR do certame nos termos do art. 44 § 1º do **DECRETO** Nº 10.024 e item **11.** do Edital que regula o certame, tempestivamente, interpor seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão administrativa que resolveu por desclassificar a proposta da Recorrente, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento

BREVE PREÂMBULO

A recorrente, na condição de empresa altamente especializada no fornecimento do produto licitado, participou do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2022.01/CLHO-03685 no **MUNICÍPIO DE COELHO NETO (MA)**, apresentando a proposta de **SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CONTEMPLANDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) E SERVIÇOS DE RECARGAS DE TONNERS.**

Ocorre que, após intensa disputa realizada entre **JOSUE R. DA SILVA EIRELI - ME** com as demais licitante e obtivemos excito para os itens 4, 5, 6 e7. Declarado arrematante dos itens. Como foi possível tal disputa e tal resultado, se não lançamos proposta no sistema. Esta é a alegação do pregoeiro (O FORNECEDOR NÃO ENCAMINHOU PROPOSTA DE PREÇOS INICIAL E OS DOCUMENTOS). Entretanto, a desclassificação foi equivocada e não merece ser mantida, conforme a seguir será aduzido:

DO OBJETO

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.8. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Perceba que em nenhum momento na descrição do subitem 5.1 há afirmação de ANEXAR COPIA DA PROPOSTA INICIAL - **descrição do objeto ofertado e o preço** essas características estão em nossa proposta lançada no portal. Para disputa. E NÃO ANEXAR SEJA PASSIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO da proposta. A falta da proposta em anexo em momento algum distorce fere ou ocorra descumprimento das normas do edital. Ferindo assim algum princípio da lei.

Vale salientar que tais documentos anexados somente serão liberados para os demais licitante após rodada de lance. Que toda empresa arrematante recebe um prazo para enviar proposta atualizada

Aqui sim: **Sistema - Motivo:** Solicito proposta adequada conforme item 7.32.2 do edital, **sob pena de desclassificação**. Como forma de evitar a repetição de arquivos, a referida diligência será solicitada em item único, mas a proposta adequada deverá conter todos os itens vencidos pela empresa até o presente momento.

Com efeito, nenhum dos itens acima ensejou o motivo de desclassificação da recorrente, visto que após convocação do pregoeiro, enviou a sua proposta final readequada. Inconformada com o excesso de formalismo que descartou A MELHOR PROPOSTA para os itens em questão, a

recorrente registrou intenção de recurso, visto que ausência de anexo de proposta inicial não é **motivo para desclassificação da empresa licitante**.

Deste modo, tem-se que a desclassificação da empresa pela ausência de anexo **proposta inicial**; Tendo sido apresentado a proposta no sistema do pregão é descabida, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes. É fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. Contudo, o pregão visa atender as necessidades dos licitantes com celeridade e, por isso, não se deve confundir com o excesso de formalidade. Sendo que, a empresa recorrente certamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários para proposta e habilitação.

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa de EXCESSIVO FORMALISMO que, além de não resolver problemas, ainda causa danos e frustram ao interesse público. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de supostos defeitos.

DO PEDIDO

Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação através do seu pregoeiro profira tal julgamento, considerando a proposta **classificada e habilitada**, o qual, dará sequência ao certame de acordo com as leis das licitações.

Josué Rodrigues da Silva
Empresário
CPF: 762.114.523-49
R.G: 1.472.492 SSP-PI

J M BARROS NETO-ME

CNPJ: 63.574.875/0001-17

IE: 12.375.270-1

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA
CIDADE DE COELHO NETO NO ESTADO DO MARANHÃO**

**Ref. Pregão Eletrônico nº. 022/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
E GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA**
Processo Administrativo nº. PR2022.01/CLHO-03685

JM BARROS NETO, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob nº. 63.574.875/0001-17, com endereço profissional situado à Travessa Coronel Chaves, nº. 450, loja 05, Ed. Flávio, São Francisco, CEP: 65076-406, São Luís – MA, que neste ato vem regularmente representado por seu proprietário José Martins Barros Neto, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor

I. DA TEMPESTIVIDADE

De forma preliminar, salienta-se que nos termos do artigo 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2022, caberá recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto Lei nº. 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concebido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Na situação em comento, a decisão ocorreu em 04/05/2022, de modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 09/05/2022.

J M BARROS NETO-ME

CNPJ: 63.574.875/0001-17

IE: 12. 375.270-1

Ficando assim, portanto, demonstrada a tempestividade do presente Recurso.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Empresa Recorrente faz parte do **Pregão Eletrônico nº. 022/2022** que visa realizar de forma vantajosa a contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de impressão, contemplando a locação de equipamentos e fornecimento de suprimentos (exceto papel) e serviços de recargas de tonners.

Diante disso, a empresa Recorrente manifesta-se **contra a habilitação da Empresa LIGIA B FELIX - EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRE**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, senão vejamos.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, **no item 10.2.2 a empresa não apresentou o modelo do equipamento ofertado, como solicitado.** Fato que impossibilita o julgamento de compatibilidade com os termos do edital.

Além disso, a empresa apresentou apenas um atestado técnico, de forma genérica, referente a uma empresa particular sem estar com as assinaturas devidamente reconhecidas em cartório. Ainda, apresentou um Contrato de Prestação de Serviços que não pertence ao mesmo (e único) atestado de locação apresentado, que inclusive, é apenas de locação, e não de peças, como solicita o edital, e por fim, o único atestado de capacidade técnica apresentado, não menciona recargas, estando deste modo em **total desacordo com o item 9.11.1**, o qual dispõe:

“A comprovação de aptidão para execução dos serviços, objeto do presente edital, estando de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis. A comprovação deverá ser feita por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, competentes para tanto.”

J M BARROS NETO-ME

CNPJ: 63.574.875/0001-17

IE: 12. 375.270-1

Conforme rege o **Princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório**, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância, bem como tem a finalidade de evitar que administradores realizem a análise de documentos pertinentes à habilitação de forma equívoca e arbitrária, o qual poderá viabilizar o direcionamento do contrato em prol de interesses particulares, pessoais, ou ainda de terceiros.

Segundo os dizeres do doutrinador Hely Lopes Meirelles, o edital é a lei interna da licitação, logo, vincula-se a ele os seus termos, tanto para os licitantes, quanto para a Administração que o expediu. É por esse motivo que não deverá ocorrer o descumprimento a tal princípio, seja na via administrativa, quanto na judicial. É nesse sentido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. **1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. **3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação**, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). (TJ-RS - AI: 70077112092 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2018)

No presente caso, a empresa habilitada de forma equivocada não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar atestado técnico genérico e sem reconhecimento em cartório com a assinatura do mesmo.

Tal documento **NÃO É HÁBIL** para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

J M BARROS NETO-ME

CNPJ: 63.574.875/0001-17

IE: 12.375.270-1

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA LIGIA B FELIX - EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRE.**

Além disso, a empresa em questão também **apresentou 3 (três) atestados técnicos com problemas**, quais sejam:

- 1) Dos 3 (três) atestados apresentados, apenas 2 (dois) são de locação, conforme estabelece o objeto da licitação em questão;
- 2) Os atestados de locação apresentados não estão reconhecidos em firma, haja vista serem documentos de empresa particular, necessita-se da assinatura reconhecida em cartório para a existência de fé pública (págs. 45 e 46, doc. em anexo);
- 3) Os atestados de locação não mencionam a recarga, conforme solicita o atestado;
- 4) Os atestados possuem informação genérica por não atenderem ao quanto quantitativo.

Desse modo, **não cumprem os requisitos estabelecidos no edital, notadamente em seu item 9.16**, o qual estabelece o seguinte:

“Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

Além disso, também **não cumpriu o estabelecido no item 9.11.1**, o qual estabelece o seguinte:

“Comprovação de aptidão para execução dos serviços, objeto do presente edital, estando de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis. A comprovação deverá ser feita por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, competentes para tanto.”

Desse modo, **o contrato apresentado não está ligado a nenhum atestado técnico, o que impossibilita a sua aferição, bem como não menciona a recarga de cartuchos** (págs. 48 a 56, doc. em anexo).

Rua Coronel Chaves nº. 450- Edifício Flávio loja 05 – São Francisco São Luís -MA CEP: 65076-406

TEL: (98) 3268-9519/8876.1244

jmbneto@hotmail.com

J M BARROS NETO-ME

CNPJ: 63.574.875/0001-17

IE: 12.375.270-1

Ademais, também **não cumpriu o estabelecido no item 10.2.3**, o qual estabelece o seguinte:

“Declaração de compromisso de execução dentro do município de Coelho Neto (MA), no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da emissão da Ordem de Serviço, sem custos adicionais e independentes da quantidade.”

A licitação tinha o seu preço de forma sigilosa. Contudo, baseando-se na proposta inicial, tem-se os seguintes valores (págs. 57 a 61, doc. em anexo):

Item:	Valor mensal (proposta inicial):	Valor mensal (proposta final):	Percentual de desconto:
1	R\$ 32.934,78	R\$ 9.634,89	70,74%
2	R\$ 32.549,71	R\$ 8.950,99	72,50%
3	R\$ 22.902,94	R\$ 8.768,70	61,71%

Valor anual (proposta inicial):	Valor anual (proposta final):
R\$ 1.060.649,16	R\$ 328.254,96

Nesse sentido, conforme a tabela acima readequada, a empresa atingiu descontos de 72%, o que se faz ser um preço inexequível, conforme prevê o **item 8.2.1** do edital:

“Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

J M BARROS NETO-ME

CNPJ: 63.574.875/0001-17

IE: 12.375.270-1

Portanto, conforme tudo quanto se fez demonstrado, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, e **em consonância com o item 8.3, qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.**

Desse modo, **se fazem presentes todas as prerrogativas para o presente recurso, conforme documentação em anexo, bem como a readequação da proposta.**

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo;
- b) A **INABILITAÇÃO da Empresa LIGIA B FELIX - EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇO EIRE** no processo licitatório em questão;
- c) Não havendo a alteração da decisão ora recorrida, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Luís- MA, 09 de maio de 2022.

José Martins Barros Neto

RG:042828572011-2

CPF: 290.178.403-82

Infortech Soluções

Proprietário

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL

Ao

MUNICÍPIO DE COELHO NETO (MA),
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PARA REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2022.01/CLHO-03685

SESSÃO às **10:00** horas de **26 de abril de 2022**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CONTEMPLANDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) E SERVIÇOS DE RECARGAS DE TONNERS

www.portaldecompraspublicas.com.br.

A empresa **JOSUE R. DA SILVA EIRELI - ME** com CNPJ: **07.852.527.0001-93** com sede em Rua Tersandro Paz, 2162. BAIRRO: Centro Sul CIDADE/UF: Teresina Piauí CEP: 64.001-380 FONE: (86) 3221-8618 /3083-0435 - **e-mail: casadocartuchopi@gmail.com**, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Josué Rodrigues da Silva** Empresário CPF: 762.114.523-49 R.G: 1.472.492 SSP-PI , vem respeitosamente, e dentro do prazo estipulado em lei para apresentar **RECURSO** contra a decisão do pregoeiro de DESCLASSIFICAR do certame nos termos do art. 44 § 1º do **DECRETO** Nº 10.024 e item **11.** do Edital que regula o certame, tempestivamente, interpor seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão administrativa que resolveu por desclassificar a proposta da Recorrente, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento

BREVE PREÂMBULO

A recorrente, na condição de empresa altamente especializada no fornecimento do produto licitado, participou do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2022.01/CLHO-03685 no **MUNICÍPIO DE COELHO NETO (MA)**, apresentando a proposta de SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CONTEMPLANDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) E SERVIÇOS DE RECARGAS DE TONNERS.

Ocorre que, após intensa disputa realizada entre **JOSUE R. DA SILVA EIRELI - ME** com as demais licitante e obtivemos excito para os itens 4, 5, 6 e7. Declarado arrematante dos itens. Como foi possível tal disputa e tal resultado, se não lançamos proposta no sistema. Esta é a alegação do pregoeiro (O FORNECEDOR NÃO ENCAMINHOU PROPOSTA DE PREÇOS INICIAL E OS DOCUMENTOS). Entretanto, a desclassificação foi equivocada e não merece ser mantida, conforme a seguir será aduzido:

DO OBJETO

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.8. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Perceba que em nenhum momento na descrição do subitem 5.1 há afirmação de ANEXAR COPIA DA PROPOSTA INICIAL - **descrição do objeto ofertado e o preço** essas características estão em nossa proposta lançada no portal. Para disputa. E NÃO ANEXAR SEJA PASSIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO da proposta. A falta da proposta em anexo em momento algum distorce fere ou ocorra descumprimento das normas do edital. Ferindo assim algum princípio da lei.

Vale salientar que tais documentos anexados somente serão liberados para os demais licitante após rodada de lance. Que toda empresa arrematante recebe um prazo para enviar proposta atualizada

Aqui sim: **Sistema - Motivo:** Solicito proposta adequada conforme item 7.32.2 do edital, **sob pena de desclassificação**. Como forma de evitar a repetição de arquivos, a referida diligência será solicitada em item único, mas a proposta adequada deverá conter todos os itens vencidos pela empresa até o presente momento.

Com efeito, nenhum dos itens acima ensejou o motivo de desclassificação da recorrente, visto que após convocação do pregoeiro, enviou a sua proposta final readequada. Inconformada com o excesso de formalismo que descartou A MELHOR PROPOSTA para os itens em questão, a

recorrente registrou intenção de recurso, visto que ausência de anexo de proposta inicial não é **motivo para desclassificação da empresa licitante**.

Deste modo, tem-se que a desclassificação da empresa pela ausência de anexo **proposta inicial**; Tendo sido apresentado a proposta no sistema do pregão é descabida, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes. É fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. Contudo, o pregão visa atender as necessidades dos licitantes com celeridade e, por isso, não se deve confundir com o excesso de formalidade. Sendo que, a empresa recorrente certamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários para proposta e habilitação.

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa de EXCESSIVO FORMALISMO que, além de não resolver problemas, ainda causa danos e frustram ao interesse público. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de supostos defeitos.

DO PEDIDO

Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação através do seu pregoeiro profira tal julgamento, considerando a proposta **classificada e habilitada**, o qual, dará sequência ao certame de acordo com as leis das licitações.

Josué Rodrigues da Silva
Empresário
CPF: 762.114.523-49
R.G: 1.472.492 SSP-PI